



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br



Projeto de Lei nº 032/2021

Súmula: Regulamenta a taxa de coleta de lixo no âmbito do município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar aditivo ao Contrato de Concessão e ou Contrato de Programa ou Convênio, celebrado entre a SANEPAR e o município de Centenário do Sul, permitindo a arrecadação da taxa de coleta de lixo devida pelos contribuintes residente no município, na mesma conta de água/esgoto da SANEPAR.

Parágrafo Único – Quando a taxa de coleta de lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.

Artigo 2º- A taxa de coleta de lixo será laçada com base no custo total para manutenção do serviço de coleta de lixo no município de Centenário do Sul, distribuído de acordo com o consumo de água de cada economia, isto é, todo imóvel ou subdivisão do mesmo, ocupado ou não, dotado de abastecimento de água/esgoto e cadastro para efeito de cobrança, constante na matrícula cadastrada na SANEPAR, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na tabela em anexo.

Artigo 3º- O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida no ano anterior ao do lançamento.

Artigo 4º- No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente à primeira faixa da tabela de cobrança, conforme a classe cadastral. (tabela em anexo)

Artigo 5º- Na hipótese de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR, do exercício fiscal.

Parágrafo Único – Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela de cobrança (em anexo), conforme classe cadastral.

Artigo 6º - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário será enquadrado na classe do gerador de lixo,



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada nos termos do artigo 3º.

Artigo 7º - A arrecadação feita junto à SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água/esgoto.

Artigo 8º - será enquadrado na classe do coeficiente específico da tabela de cobrança, a taxa social de lixo, para o contribuinte inscrito na tarifa social da SANEPAR.

§ 1º - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º - Quando da perda do benefício da taxa social de lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela de cobrança do anexo, conforme classe cadastral.

Artigo 9º - Quando houver mudança de classe cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme tabela da cobrança.

Artigo 10 – O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme tabela anexa.

Parágrafo Único – Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança de taxa de coleta de lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme tabela em anexo.

Artigo 11 – Na situação em que não houver ligação de água/ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características do histórico de consumo de água medida e calculado nos termos do caput do artigo 10.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput do artigo, a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 12 – O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas :

§ 1º - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data do vencimento definida por esta.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento até a data do vencimento, a prefeitura encaminhará para lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Artigo 13 – Pelo inadimplemento da taxa de coleta de lixo arrecadada pela SANEPAR, será aplicada multa de 2%.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Artigo 14 – O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da taxa de coleta de lixo na Conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo Único – a prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da taxa de coleta de lixo da conta de água/esgoto.

Artigo 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, rever os valores da taxa de coleta de lixo, sempre que ela apresentar distorções em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes, sua forma de pagamento e vencimentos, bem como estabelecer percentuais de desconto, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se no ato, as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 13 de agosto de 2021.


MELQUADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 032/2021.

SÚMULA: Regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo no âmbito do município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Regime Normal.

Encaminhamos, na oportunidade a esta Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Municipal nº 032/2021**, para o qual pedimos apreciação nos termos da Lei Orgânica Municipal e posterior aprovação.

O Projeto de Lei que na oportunidade enviamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo no âmbito do município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei que ora se submete à apreciação, visa regulamentar a taxa de coleta de lixo, que atualmente é aferida de forma genérica, permitindo que cada imóvel pague o valor equivalente ao seu consumo. Referido projeto permitirá ainda economicidade ou mesmo, redução nos valores pagos, vez que cada qual arcará de forma justa, com o valor real de gasto, deixando assim de ser atribuído o mesmo valor a todos os imóveis. Segue em anexo a tabela a ser utilizada para regulamentação do serviço.

Esperamos que os nobres vereadores, cômicos da necessidade de regularização constante do Projeto, emitam parecer favorável à aprovação do mesmo.

Centenário do Sul, 13 de agosto de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %
Cliente isento conforme lei municipal			01					
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02					
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03					
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04					
Novas ligações/Relações - aguardando definição da PM			05					
Cobrança suspensa temporariamente			06					
Categorias Poder Publico			07	66		X	1,5	
TOTAL CLASSE NUMÉRICA				66		X	1,5	

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRICULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	86,40	7,20	AA	124	892,8	1	2,8	1,3
RESIDENCIAL - ATE 5M3	144,49	12,04	AB	718	8.645,10	2	16,2	12,2
RESIDENCIAL >5M3 E <= 10M3	176,59	14,72	AC	1.430	21.044,17	3	32,2	29,8
RESIDENCIAL >10M3 E <= 15M3	208,70	17,39	AD	1.045	18.174,51	4	23,6	25,7
RESIDENCIAL >15M3 E <= 20M3	240,81	20,07	AE	432	8.669,18	5	9,7	12,3
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	288,97	24,08	AF	244	5.875,78	6	5,5	8,3
COM-IND-UPT - ATE 5M3	192,65	16,05	AG	136	2.183,35	7	3,1	3,1
COM-IND-UPT >5M3 E <= 10M3	240,81	20,07	AH	43	862,9	8	1,0	1,2
COM-IND-UPT >10M3 E <= 15M3	288,97	24,08	AI	21	505,7	9	0,5	0,7
COM-IND-UPT >15M3 E <= 20M3	321,08	26,76	AJ	12	321,08	10	0,3	0,5
COM-IND-UPT - ACIMA DE 20M3	401,35	33,45	AK	24	802,7	11	0,5	1,1
RES + (COM-IND-UPT) - ATE 5M3	337,13	14,05	AL	22	309,04	12	0,5	0,4
RES + (COM-IND-UPT) >5M3 E <= 10M3	417,40	17,39	AM	65	1.130,47	13	1,5	1,6
RES + (COM-IND-UPT) >10M3 E <= 15M3	497,68	20,74	AN	32	663,57	14	0,7	0,9
RES + (COM-IND-UPT) >15M3 E <= 20M3	561,89	23,41	AO	8	187,3	15	0,2	0,3
RES + (COM-IND-UPT) - ACIMA DE 20M3	690,32	28,76	AP	14	402,69	16	0,3	0,6
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA				4.370	70.670,34	X	98,5	100,0
PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R\$				4.436	70.670,34	X	100,0	100,0

PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R\$	ECO - %	VLR - %
848.044,06		

ECONOMIAS RESIDENCIAL	3.993	63.301,53	91,4%	89,6%
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL.PÚBLICA	236	4.675,74	5,4%	6,6%
ECONOMIAS MIXTAS	141	2.693,06	3,2%	3,8%
TOTAL DE ECONOMIAS	4.370	70.670,34	100%	100%
VALOR MÉDIO POR ECONOMIA		R\$ 16,17		
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - R\$ 1,67 /ECONOMIA (2020)		7.297,90	10,3	
PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA MENSAL -R\$		63.372,44		
PREVISAO DE RECEITA LIQUIDA ANUAL - R\$ 12 PARCELAS		760.469,26		